

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 106/2002

OBJETO .. Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 29/10/2002

Autoria .. Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 7179

Lei n.º 3237, de 29/11/2002

PL 106/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(De autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotino e Paulo César dos Santos Alves)

Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, disciplinados a forma e os locais pelos quais se dará a circulação de cães em logradouros públicos do município quando conduzidos por seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 2º - Para o passeio de cães nas áreas públicas, obrigará o animal ao uso de coleira e corrente ou similar, compatível com o peso do animal, e só poderá ser conduzido por pessoa que por sua estatura física possa contê-lo de ameaças a terceiros.

Art. 3º - Em locais com grande fluxo de pessoas, eventuais ou rotineiros, resta proibida a passagem ou permanência de pessoas acompanhadas de cães, ainda que presos por coleira e corrente ou similar.

§1º - No caso de locais cuja aglomeração de pessoas se faz presumir, cabe ao Poder Executivo Municipal delimitar a área em que não é permitido o acesso de pessoas conduzindo cães.

§2º - Independente do dia, é proibido circular ou permanecer com cães na área da Praça Paula Frassinetti e jardins adjacentes até o limite do sambódromo das 10h às 24h.

Art. 4º - Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão circular livremente pelos logradouros públicos, não havendo qualquer restrição de local e horário, apenas obrigatório o uso de coleira e corrente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por cão guia aquele que tenha certificado de uma escola filiada e aceita à Federação Internacional de Escolas de Cão Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

Art. 5º - O adestramento de cães em logradouros públicos somente será permitido nos locais previamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - As demonstrações com cães, adestrados ou em fase de adestramento, em logradouros públicos, só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados, na forma disposta em regulamento, cadastrados perante a Municipalidade, e mediante prévia licença do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

Art. 8º - A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de novembro de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de novembro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/438/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de novembro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei n° 106/2002, de autoria dos Vereadores Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves, que dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei n° 3179/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3179/2002

Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotino e Paulo Cesar dos Santos Alves

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, disciplinados a forma e os locais pelos quais se dará a circulação de cães em logradouros públicos do município quando conduzidos por seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 2º - Para o passeio de cães nas áreas públicas, obrigará o animal ao uso de coleira e corrente ou similar, compatível com o peso do animal, e só poderá ser conduzido por pessoa que por sua estatura física possa contê-lo de ameaças a terceiros.

Art. 3º - Em locais com grande fluxo de pessoas, eventuais ou rotineiros, resta proibida a passagem ou permanência de pessoas acompanhadas de cães, ainda que presos por coleira e corrente ou similar.

§1º - No caso de locais cuja aglomeração de pessoas se faz presumir, cabe ao Poder Executivo Municipal delimitar a área em que não é permitido o acesso de pessoas conduzindo cães.

§2º - Independente do dia, é proibido circular ou permanecer com cães na área da Praça Paula Frassinette e jardins adjacentes até o limite do sambódromo das 10h às 24h.

Art. 4º - Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão circular livremente pelos logradouros públicos, não havendo qualquer restrição de local e horário, apenas obrigatório o uso de coleira e corrente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por cão guia aquele que tenha certificado de uma escola filiada e aceita à Federação Internacional de Escolas de Cão Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

Art. 5º - O adestramento de cães em logradouros públicos somente será permitido nos locais previamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - As demonstrações com cães, adestrados ou em fase de adestramento, em logradouros públicos, só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados, na forma disposta em regulamento, cadastrados perante a Municipalidade, e mediante prévia licença do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

Art. 8º - A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

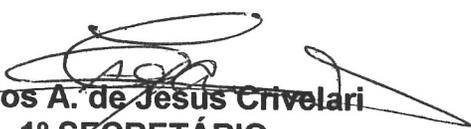
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

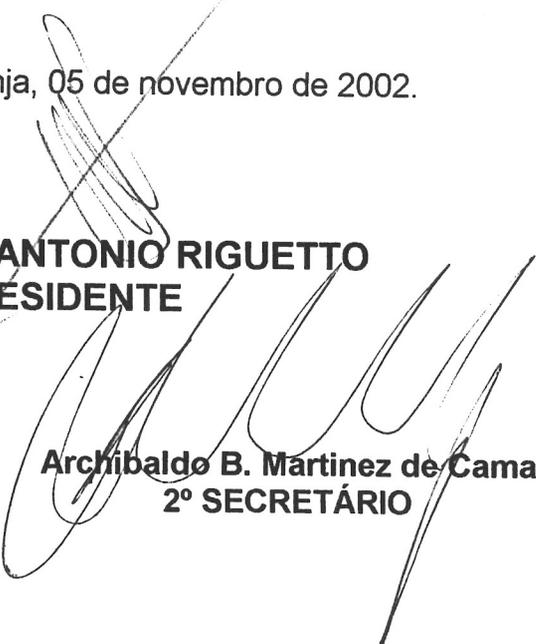
Art. 10 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de novembro de 2002.

WILSON ANTONIO RIGUETTO
PRÉSIDENTE


Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 04 / 11 / 02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2002

Emenda Substitutiva, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 106/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves, que dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

1. Fica o Art. 9º com a seguinte redação:

ART. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

2. O Art. 9º do projeto original fica renumerado como Art. 10 e o Art. 10 como Art. 11.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2002.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

Celso Teixeira Romero
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

As alterações visam a atender as sugestões inseridas no Parecer do Assistente Jurídico Legislativo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Substitutiva nº 01/2002**, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei nº 106/2002**, de autoria dos Vereadores **Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves**, que dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

EMENTA:

- Dando nova redação ao art. 9º
- Renumerando o Art. 9º para Art. 10 e o Art. 10 para Art. 11.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

LEBA Lido

Sala das Comissões, de *30* de *outubro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, de *30* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Substitutiva nº 01/2002**, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei nº 106/2002**, de autoria dos **Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves**, que dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

EMENTA:

- Dando nova redação ao art. 9º
- Renumerando o Art. 9º para Art. 10 e o Art. 10 para Art. 11.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalizada

Sala das Comissões, *30* de *setembro* de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *30* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 106/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

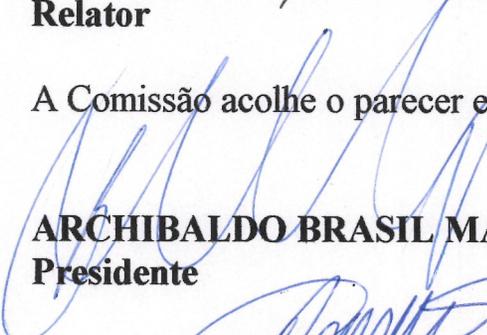
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

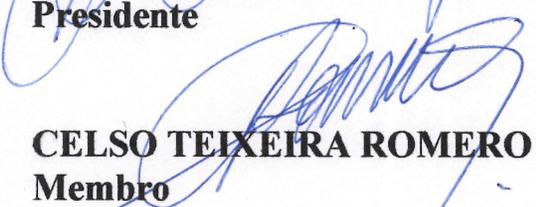
legislável e emissão de emenda

Sala das Comissões, *29* de *outubro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *29* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 106/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *29* de *outubro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, *29* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 106/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine e Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

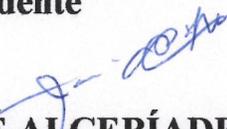
.....
.....
.....

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 106/2002: Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual disciplina a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, avulta-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, XXII E XXXI, que reza:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;"

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, disciplinado a circulação de cães em logradouros públicos, proporcionado, desse modo, maior segurança aos cidadãos e diminuindo o número de acidentes envolvendo esse animais.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, é claro ao tratar do assunto em seu artigo 24, incisos II, onde atribui competência aos municípios para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

Desse modo, a matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do município, também de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra - COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Editora Revista dos Tribunais, à página 130 e 131, que:

"Já no Inc. II prevê a função de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. O presente ordenamento, numa tentativa de municipalização dos encargos concernentes ao trânsito, dá uma ampla abertura na divisão de responsabilidades, mas de interesse local, próprias da organização interna, escolhendo as vias de trânsito para pedestres e animais... Não se configura aqui, uma delegação de poderes ou tarefas, mas uma descentralização de funções, eis que realmente estaria fora da esfera dos órgãos estaduais tratar de matérias afetas à organização municipal, cuja lei orgânica e planos diretores dispõem efetivamente sobre o uso do solo e das vias de acordo com as conveniências sociais e políticas próprias."

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria de que trata o presente Projeto de Lei. De outro lado, também, não há no projeto qualquer vício de legalidade, eis que o mesmo apenas impõe regras para a circulação de animais nas vias públicas, bem como disciplina multas àqueles que descumprirem o regramento, tudo, nos limites da legalidade.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI Nº 106/2002, que dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências, nestes termos, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. De outro lado, porém, o projeto não trouxe a indicação de que as despesas com a presente projeto, tal como a sua publicação, correrão por conta de dotação orçamentária própria. Portanto, visando suprir essa omissão, sugiro a apresentação de uma EMENDA para que se incluir o 9º com a seguinte redação:

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

renumerando-se o atual artigo 9º, para artigo 10.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2002.

Antonio A. C. Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B I S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 04/11/02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4273/2002
DATA: 23/10/2002 HORA: 15:18:48
ORIG: VEREADORES CARLOS R SEROTINE E PAULAO
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI N. 106 /2002

Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica, por esta Lei, disciplinados a forma e os locais pelas quais se dará a circulação de cães em logradouros públicos do município quando conduzidos por seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 2º - Para o passeio de cães nas áreas públicas, obrigará o animal ao uso de coleira e corrente ou similar, compatível com o peso do animal, e só poderá ser conduzido por pessoa que por sua estatura física possa contê-lo de ameaças a terceiros.

Art. 3º - Em locais com grande fluxo de pessoas, eventuais ou rotineiros, resta proibida a passagem ou permanência de pessoas acompanhadas de cães, ainda que presos por coleira e corrente ou similar.

§1º - No caso de locais cuja aglomeração de pessoas se faz presumir, cabe ao Poder Executivo Municipal delimitar a área em que não é permitido o acesso de pessoas conduzindo cães.

§2º - Independente do dia, é proibido circular ou permanecer com cães na área da Praça Paula Frassinetti e jardins adjacentes até o limite do sambódromo das 10:00 horas e 24:00 horas.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão circular livremente pelos logradouros públicos, não havendo qualquer restrição de local e horário, apenas obrigatório o uso de coleira e corrente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por cão guia aquele que tenha certificado de uma escola filiada e aceita à Federação Internacional de Escolas de Cão Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

Art. 5º - O adestramento de cães em logradouros públicos somente será permitido nos locais previamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - As demonstrações com cães, adestrados ou em fase de adestramento, em logradouros públicos, só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados, na forma disposta em regulamento, cadastrados perante a Municipalidade, e mediante prévia licença do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

Art. 8º - A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

“Deus seja Louvado”

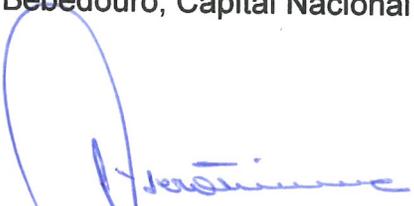


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

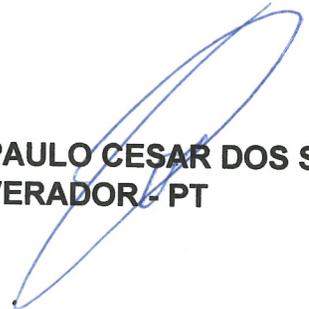
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2002.



CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR - PPS



PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

"Deus seja Louvado"

Anadir Ribeiro
VERADOR

Veradores(es)

AUSENTE DA SESSÃO



CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO Nº 123456789



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Embora ciente do costume da população bebedourense em manter animais de estimação em suas residências, em especial de cães, e dos passeios freqüentes em vias públicas em sua companhia, forçado ficou o Legislativo local de regularizar referida conduta em vista dos problemas a ela relacionados.

Infelizmente, não são todos os proprietários ou responsáveis que circulam pelas vias públicas com seus cães presos por coleiras e correntes, enfim sem colocar a integridade física e patrimonial, bem como o sossego de terceiros em risco.

Conduzem, a pretexto do adestramento de seus cães, sem as necessárias guias e permanecem em locais com grande afluxo de pessoas sem se preocupar com a possibilidade de que seu animal possa atacar um desconhecido. Ora, não são todas as pessoas gostam de cães, mais ainda, daqueles cães, restringindo seu afeto apenas ao seu animal de estimação, razão pela qual inexistente motivo que sustente a permissão destes animais circulando livremente pelas ruas, praças ou parques da cidade sem que tomem o devido cuidado. Além disso, há casos de animais bravios, cuja índole tende à guarda, sendo, portanto, muito propensos ao ataque, de modo que impedidos devem ser de permanecer próximo de grupos de pessoas.

Nada impede que os proprietários e/ou responsáveis circulem pela cidade com seus cães, todavia que o façam em locais e horários que não coloquem a integridade física e o sossego público em risco.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os adestradores também devem se atentar às disposições estabelecidas nesta Lei, porque, não obstante a importância de seu trabalho, os cães estão em fase de ensinamento e os resultados podem não ser suficientes a impedir os temidos ataques. Desta forma, devem se dirigir aos pontos delimitados pela Prefeitura Municipal e somente lá desenvolverem suas atividades profissionais. O objetivo não é prejudicá-los, mas tão somente preservar o terceiro.

Diante da grandeza do projeto, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2002.

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR - PPS

PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”